

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.038, DE 2013

Regulamenta o exercício da atividade profissional de Técnico em Biblioteconomia.

Autor: Deputado JOSÉ STÉDILE

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Stédile, tem como escopo reconhecer e regulamentar a atividade de Técnico em Biblioteconomia como profissão.

Estabelece a necessidade para o exercício da atividade profissional possuir diploma de nível médio em Biblioteconomia, expedido no Brasil ou por escola estrangeira, desde que revalidado no Brasil. Determina, ainda, competir a esses profissionais organizar, gerar, recuperar, disseminar, utilizar e preservar a informação contida nos acervos; prestar serviços aos usuários, disponibilizando as informações demandadas; e participar de planejamento e desenvolvimento de projetos que ampliem as atividades de atuação sociocultural das instituições que atuam.

Em sua justificção, o autor argumenta que a presente iniciativa se soma aos esforços políticos do governo federal de viabilizar a implementação, até 2020, de uma biblioteca pública, no mínimo, em cada cidade brasileira. Acredita que a ausência no mercado de profissionais com formação universitária em Biblioteconomia estimula o crescimento de profissionais de nível médio, que possam atender as bibliotecas ou os centros de documentação e informação, públicos ou privados, na rede escolar ou universitária, no âmbito comunitário, nas indústrias, nos comércios, nos clubes sociais, nos hospitais, nas instituições culturais, etc.

Merece destaque também a vigência da Lei nº 12.244, de 2010, que “dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País”. A lei prevê que todas as instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contem com bibliotecas. Cada biblioteca contará necessariamente com um acervo de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado.

Deve-se considerar a relevância do papel social da biblioteca, como repositório da documentação e da informação produzida coletivamente e ferramenta fomentadora da leitura, disseminadora de conhecimento, de reflexão e desenvolvidora de projetos culturais de incentivo à leitura.

Ainda, destaco a importância da oferta de profissionais qualificados, como peça fundamental para que as bibliotecas possam ser efetivamente implantadas e possam também operar em condições favoráveis para firmar o seu papel social.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário. Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou unanimemente, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Érika Kokay.

O substitutivo modifica o art. 2º do projeto para, segundo a relatora, simplificar o conteúdo do artigo e evitar detalhar as atividades do Técnico de modo a permitir que a capacitação recebida possa ser mais flexível e adequada às realidades de cada região brasileira. Acrescenta também dois incisos ao art. 3º para inserir o profissional no sistema de fiscalização profissional já existente e determinar que esse profissional deva ser acompanhado por profissional de nível superior. Altera o art. 4º do projeto adequando as competências do Técnico à sua formação. Por fim, insere no art. 5º norma expressa sobre a competência do Conselho Federal e dos conselhos regionais para a regulamentação e fiscalização da atividade do Técnico em Biblioteconomia.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.038, de 2013 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto o projeto de lei em apreço quanto o substitutivo aprovado obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No tocante aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, as proposições são perfeitamente adequadas e bem redigidas e estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.038, de 2013 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator